

(Rubrica do Presidente)



CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 12/11/97	NUMERO 3534/97
DESTINO: DL	CÓDIGO:

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 97

### ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 304/97

### INICIATIVA:

EDIL: ALMIR FORTE E JUAREZ T. MATTA

### HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE O CADASTRO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA IDENTIFICAÇÃO, TRÂNSITO PELOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PROTEÇÃO CONTRA DANOS À PESSOA HUMANA E SEU PATRIMÔNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO

Em, 24/11/97

Presidente

### AUTUAÇÃO

Aos DOZE dias do mês de NOVEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e SETE, autúo o PRESENTE supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98 Aprovado em 25 Discussão

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA por UNANIMIDADE

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE Data da Sessão 22/12/1997

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: SEBASTIÃO ARY CORRÊA

Presidente

(Rubrica do Presidente)

**Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo**

**Projeto de Lei**

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 304/97  
PROTOCOLO GERAL...: 3537/97  
DATA PROTOCOLO...: 12/11/97

*Dispõe sobre o cadastro de animais domésticos, sua identificação, trânsito pelos logradouros públicos e proteção contra danos a pessoa humana e seu patrimônio e dá outras providências..*

Art. °. Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos, das família dos canídeos, fêlideos e equídeos.

§ 1º. - O Cadastro possuirá as seguintes informações:

- a - nome do animal;
- b - raça;
- c - data de nascimento;
- d - porte;
- e - pelagem;
- f - data da última vacinação anti-rábica e contra leptospirose, com apresentação dos respectivos atestados de vacinação emitidos por Médico-Veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária ( CRMV ) e na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES ( PMCI ), constando os números de inscrição destes junto aos órgãos acima referidos;
- g - nome do proprietário com endereço completo.

§ 2º. - O cadastramento de que trata o caput deste artigo, será feito no Setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde e nas clínicas veterinárias devidamente inscritas no CRMV e na PMCI, que solicitarem seu credenciamento ao setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde em 25

Discussão  
por UNANIMIDADE  
Data da Sessão 22, 12, 19 97

Presidente

§ 3º. - O credenciamento a que se refere o parágrafo anterior, é privativo dos Médicos-Veterinários, por força da Lei e jamais poderá ser concedido a estabelecimentos comerciais ou veterinários que não estiverem inscritos no CRMV.

Art. 2º. - São obrigações do proprietário:

I - a promover a inscrição de seus animais junto à Secretaria Municipal de Saúde ou Clínicas Veterinárias legalmente inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária ( CRMV ) e credenciadas na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, devendo manter neles coleira com placa de identificação, que conterà, pelo menos, os seguintes dados:

a - nome, endereço e/ou telefone do proprietário;

b - número de registro do animal junto à Secretaria Municipal de saúde ou prepostos;

c - nome pelo qual o animal atende;

d - raça e uso do animal ( luxo, guarda e utilidade, guia de cegos, policial );

II - informar ao órgão municipal de controle de zoonoses a alienação, por qualquer meio, de animal de sua propriedade, com a identificação do novo adquirente, na forma do parágrafo 1º. do art. 1º., bem como tomando deste o termo de ciência das obrigações que lhe são impostas por esta Lei.

III - Comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de saúde, ou às Clínicas especializadas, devidamente licenciadas, a ocorrência de qualquer acidente de que decorram lesões a pessoas ou outros animais, e encaminhar-se o animal para observação clínica, necessária ao adequado tratamento da vítima.

Art. 3º. - Não será admitido o transito ou permanência de animais nos logradouros de concentração populacional de qualquer natureza.

parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, a permanência de animais nas arenas de circos ou exposições, devidamente licenciadas, observadas as garantias de segurança ao público.

Art. 4º. - O trânsito de animais pelos logradouros públicos, ressalvado o disposto no artigo anterior, só será admitido nas seguintes condições:

I - Estar o animal portando coleira de identificação;

II. - Estar acompanhado de pessoa maior de dezesseis anos, que o terá sob controle de suas mãos, através de alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança, ou a um enforcador ou carrana, no caso de animal de médio ou grande porte;

III - No caso de cães de médio e grande porte, de guarda ou policiais, ou ainda, de animais agressivos, independentemente de seu porte, deverão estes, além do disposto nos itens anteriores, estar equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura;

Art. 5º. - A não observação das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pagamento de multas;

II - apreensão do animal, pelo prazo de quinze ( 15 ) dias, até que providencie a regularização de suas responsabilidades para com a posse de animais;

III - pagamento de indenização pelos custos de manutenção do animal apreendido em cativeiro público ou estabelecimento privado de guarda de animais, devidamente credenciado junto à Administração Pública Municipal;

IV - perda do animal que for mantido em cativeiro, por apreensão feita na forma do item II, por período superior a quinze ( 15 ) dias, revertendo o mesmo ao patrimônio público, podendo, na forma da lei, ser alienado, doado a biotérios ligados a instituições oficiais de pesquisas ou a polícia militar ou civil;

V - responder civil e criminalmente por danos e perdas que resultarem do descumprimento desta Lei.

Art. 6º. - Obriga-se o Poder Público Municipal:

I - ajuizar contra o infrator, sempre que forem cabíveis, além da execução civil, as ações criminais, quando , na aplicação destes Lei, se verificar:

- a - desacato à ordem legal de funcionário público;
- b - desacato à ordem legal da parte legítima, a que se refere o art. 7º.;
- c - incitamento de animal à agressão física ou constrangimento de funcionário público ou do preposto legal, no legítimo exercício das disposições do art. 7º;
- d - violação que implique danos `saúde pública;
- e - difusão de doenças ou pragas que causem perigo comum;
- f - omissão de socorro a vítima de mordidas ou outras lesões corporais, causadas por animal sob sua responsabilidade;
- g - omissão da comunicação compulsória ao órgão municipal de saúde, e ocultação do animal, a que se refere o inciso III do art. 2º.;

Art. 7º. - Qualquer cidadão, acompanhado ou assistido por duas testemunhas, maiores de idade, é parte legítima para dar ordem de apreensão de qualquer animal, cujo trânsito ou permanência em logradouro público se dê em desacordo com esta Lei, devendo identificar-se para a pessoa que estiver em posse irregular do animal e, ainda, se necessário, chamar a autoridade policial mais próxima.

parágrafo único - Feita a apreensão deverá ser feita a comunicação ao Serviço Público Municipal para que proceda à remoção do animal.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal adotará todas as providências para que todos conheçam a presente Lei e para que seja cumprida como nela se contém, devendo, num prazo de sessenta ( 60 ) dias, baixar a regulamentação que for necessária, da qual constarão:

- a - as normas a serem cumpridas na organização e funcionamento dos registros de animais domésticos, através do setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde, da fiscalização, da apreensão, da sua reclusão e alienação, bem como, no tocante ao credenciamento de entidades privadas, devidamente licenciadas, providas de responsabilidade técnica de Médico-Veterinário, para a guarda de animais apreendidos, ou, ainda de sua contratação para a exploração de concessão dos serviços decorrentes da aplicação desta Lei;

b - as exigências referentes à rotina a ser cumprida na execução dos registros, relacionados com as comunicações obrigatórias, controle de vacinas, livro de registro, cadastro eletrônico, certificados, identificação de animais, inspeções técnicas, emissão da plaqueta e lacre da coleira de identificação e penalidades;

c - as normas para transferência dos registros de animais de órgãos municipais para entidades privadas;

Parágrafo único - Fica a presente Lei incorporada à Consolidação das Legislações Tributárias, Sanitárias e de Posturas Municipais.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3480 de 21 de agosto de 1991.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de outubro de 1997.



JUAREZ TAVARES MATTA



ALMIR FORTE DOS SANTOS

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei se faz necessário para regulamentar a guarda e o trânsito de animais no município.

São inúmeros os casos de proprietários que guardam os seus animais de maneira inadequada, e, pior ainda, transitam com os mesmos pelas vias públicas, sem qualquer proteção, tais como coleiras ou focinheiras, colocando em risco os transeuntes, que muitas vezes são atacados por estes animais, sofrendo todo tipo de lesões e às vezes, chegando ao óbito.

Na Capital do nosso Estado e em várias outras cidades, já existem legislações similares que regulam a guarda e condução de animais.

O art. 1.527 do Código Civil Brasileiro, diz que o dono ou detentor do animal, doméstico ou não, responderá pelos prejuízos por ele causados, por culpa **in vigilando**.

A Lei de Contravenções Penais, em seu art. 31, parágrafo único, letra "c", diz que é contravenção, sujeita a pena de prisão, quem conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

O Projeto de Lei, ora apresentando, regulamenta, em nosso município, as disposições legais já existentes, para que os nossos munícipes possam transitar pelas ruas sem o perigo constante dos animais guiados indevidamente por seus donos.

Votando a favor do presente projeto, Vss. Exas. Poderão sentir-se convictos de estar cumprindo o honroso mister de distribuir Justiça!

(Rubrica do Presidente)

**Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo**

**Projeto de Lei**

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 304/97  
PROTOCOLO GERAL...: 3537/97  
DATA PROTOCOLO...: 12/11/97

*Dispõe sobre o cadastro de animais domésticos, sua identificação, trânsito pelos logradouros públicos e proteção contra danos a pessoa humana e seu patrimônio e dá outras providências.*

Art. °. Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos, das família dos canídeos, felídeos e equídeos.

§ 1º. - O Cadastro possuirá as seguintes informações:

- a - nome do animal;
- b - raça;
- c - data de nascimento;
- d - porte;
- e - pelagem;
- f - data da última vacinação anti-rábica e contra leptospirose, com apresentação dos respectivos atestados de vacinação emitidos por Médico-Veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária ( CRMV ) e na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES ( PMCI ), constando os números de inscrição destes junto aos órgãos acima referidos;
- g - nome do proprietário com endereço completo.

§ 2º. - O cadastramento de que trata o caput deste artigo, será feito no Setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde e nas clínicas veterinárias devidamente inscritas no CRMV e na PMCI, que solicitarem seu credenciamento ao setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde.



§ 3º. - O credenciamento a que se refere o parágrafo anterior, é privativo dos Médicos-Veterinários, por força da Lei e jamais poderá ser concedido a estabelecimentos comerciais ou veterinários que não estiverem inscritos no CRMV.

Art. 2º. - São obrigações do proprietário:

I - a promover a inscrição de seus animais junto à Secretaria Municipal de Saúde ou Clínicas Veterinárias legalmente inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária ( CRMV ) e credenciadas na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, devendo manter neles coleira com placa de identificação, que conterà, pelo menos, os seguintes dados:

a - nome, endereço e/ou telefone do proprietário;

b - número de registro do animal junto à Secretaria Municipal de saúde ou prepostos;

c - nome pelo qual o animal atende;

d - raça e uso do animal ( luxo, guarda e utilidade, guia de cegos, policial );

II - informar ao órgão municipal de controle de zoonoses a alienação, por qualquer meio, de animal de sua propriedade, com a identificação do novo adquirente, na forma do parágrafo 1º. do art. 1º., bem como tomando deste o termo de ciência das obrigações que lhe são impostas por esta Lei.

III - Comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de saúde, ou às Clínicas especializadas, devidamente licenciadas, a ocorrência de qualquer acidente de que decorram lesões a pessoas ou outros animais, e encaminhar-se o animal para observação clínica, necessária ao adequado tratamento da vítima.

Art. 3º. - Não será admitido o transito ou permanência de animais nos logradouros de concentração populacional de qualquer natureza.

parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, a permanência de animais nas arenas de circos ou exposições, devidamente licenciadas, observadas as garantias de segurança ao público.

Art. 4º. - O trânsito de animais pelos logradouros públicos, ressalvado o disposto no artigo anterior, só será admitido nas seguintes condições:

I - Estar o animal portando coleira de identificação;

II. - Estar acompanhado de pessoa maior de dezesseis anos, que o terá sob controle de suas mãos, através de alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança, ou a um enforcador ou carrana, no caso de animal de médio ou grande porte;

III - No caso de cães de médio e grande porte, de guarda ou policiais, ou ainda, de animais agressivos, independentemente de seu porte, deverão estes, além do disposto nos itens anteriores, estar equipados com focinheira capaz de impedir a mordedura;

Art. 5º. - A não observação das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pagamento de multas;

II - apreensão do animal, pelo prazo de quinze ( 15 ) dias, até que providencie a regularização de suas responsabilidades para com a posse de animais;

III - pagamento de indenização pelos custos de manutenção do animal apreendido em cativeiro público ou estabelecimento privado de guarda de animais, devidamente credenciado junto à Administração Pública Municipal;

IV - perda do animal que for mantido em cativeiro, por apreensão feita na forma do item II, por período superior a quinze ( 15 ) dias, revertendo o mesmo ao patrimônio público, podendo, na forma da lei, ser alienado, doado a biotérios ligados a instituições oficiais de pesquisas ou a polícia militar ou civil;

V - responder civil e criminalmente por danos e perdas que resultarem do descumprimento desta Lei.

Art. 6º. - Obriga-se o Poder Público Municipal:

I - ajuizar contra o infrator, sempre que forem cabíveis, além da execução civil, as ações criminais, quando , na aplicação destes Lei, se verificar:

- a - desacato à ordem legal de funcionário público;
- b - desacato à ordem legal da parte legítima, a que se refere o art. 7º.;
- c - incitamento de animal à agressão física ou constrangimento de funcionário público ou do preposto legal, no legítimo exercício das disposições do art. 7º;
- d - violação que implique danos `saúde pública;
- e - difusão de doenças ou pragas que causem perigo comum;
- f - omissão de socorro a vítima de mordidas ou outras lesões corporais, causadas por animal sob sua responsabilidade;
- g - omissão da comunicação compulsória ao órgão municipal de saúde, e ocultação do animal, a que se refere o inciso III do art. 2º.;

Art. 7º. - Qualquer cidadão, acompanhado ou assistido por duas testemunhas, maiores de idade, é parte legítima para dar ordem de apreensão de qualquer animal, cujo trânsito ou permanência em logradouro público se dê em desacordo com esta Lei, devendo identificar-se para a pessoa que estiver em posse irregular do animal e, ainda, se necessário, chamar a autoridade policial mais próxima.

parágrafo único - Feita a apreensão deverá ser feita a comunicação ao Serviço Público Municipal para que proceda à remoção do animal.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal adotará todas as providências para que todos conheçam a presente Lei e para que seja cumprida como nela se contém, devendo, num prazo de sessenta ( 60 ) dias, baixar a regulamentação que for necessária, da qual constarão:

- a - as normas a serem cumpridas na organização e funcionamento dos registros de animais domésticos, através do setor de Veterinária da Secretaria Municipal de Saúde, da fiscalização, da apreensão, da sua reclusão e alienação, bem como, no tocante ao credenciamento de entidades privadas, devidamente licenciadas, providas de responsabilidade técnica de Médico-Veterinário, para a guarda de animais apreendidos, ou, ainda de sua contratação para a exploração de concessão dos serviços decorrentes da aplicação desta Lei;

b - as exigências referentes à rotina a ser cumprida na execução dos registros, relacionados com as comunicações obrigatórias, controle de vacinas, livro de registro, cadastro eletrônico, certificados, identificação de animais, inspeções técnicas, emissão da plaqueta e lacre da coleira de identificação e penalidades;

c - as normas para transferência dos registros de animais de órgãos municipais para entidades privadas;

Parágrafo único - Fica a presente Lei incorporada à Consolidação das Legislações Tributárias, Sanitárias e de Posturas Municipais.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3480 de 21 de agosto de 1991.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de outubro de 1997.

  
JUAREZ TAVARES MATTA

  
ALMIR FORTE DOS SANTOS

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei se faz necessário para regulamentar a guarda e o trânsito de animais no município.

São inúmeros os casos de proprietários que guardam os seus animais de maneira inadequada, e, pior ainda, transitam com os mesmos pelas vias públicas, sem qualquer proteção, tais como coleiras ou focinheiras, colocando em risco os transeuntes, que muitas vezes são atacados por estes animais, sofrendo todo tipo de lesões e às vezes, chegando ao óbito.

Na Capital do nosso Estado e em várias outras cidades, já existem legislações similares que regulam a guarda e condução de animais.

O art. 1.527 do Código Civil Brasileiro, diz que o dono ou detentor do animal, doméstico ou não, responderá pelos prejuízos por ele causados, por culpa **in vigilando**.

A Lei de Contravenções Penais, em seu art. 31, parágrafo único, letra "c", diz que é contravenção, sujeita a pena de prisão, quem conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

O Projeto de Lei, ora apresentando, regulamenta, em nosso município, as disposições legais já existentes, para que os nossos munícipes possam transitar pelas ruas sem o perigo constante dos animais guiados indevidamente por seus donos.

Votando a favor do presente projeto, Vss. Exas. Poderão sentir-se convictos de estar cumprindo o honroso mister de distribuir Justiça!

**Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de: LEI  
Iniciativa: JUAREZ T. MATTA  
Relator: ELIMAR FERREIRA

Nº: 304/97

14

**RELATÓRIO:**

Trata-se de P.L. que dispõe sobre o cadastro de animais domésticos.  
A proposta está regular quanto aos aspectos inerentes à esta comissão.

**Voto do Relator:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**Voto do Presidente:**

Voto com o Relator.

**Voto do Membro:**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

Decide esta comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1997.

JOSÉ CARLOS SABADINI  
Presidente

ELIMAR FERREIRA  
Relator

TULIO JANUARIO ARCANJO  
Membro